Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO № 020/2023 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO № 22.2.000000158-7

PEDRO AUGUSTO CARDOSO FREITAS (P.A.C.F. - SOLUÇÕES INTEGRADAS) Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 49.109.711/0001-98, INSC. Estad.: 10.998.092-1, com Endereço na Avenida Presidente Kennedy, Qd. 17, Lt. 26, Jardim Alexandrina, no Município de Anápolis, Estado de Goiás, - Tel. (62) 99614-3994, e-mail: pedroaugusto_freitas@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por seu proprietário, Sr. Pedro Augusto Cardoso Freitas, RG Nº: 4876070, CPF/MF Nº. 025.010.081-97, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 07.766.048/0002-35.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da contrarrazoante (20/10/2023), esta teria até o dia 25/10/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos. Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à proposta para os produtos demandados no Item 9.

Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item 9.

No entanto, apesar da adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, o licitante 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA interpôs o Recurso Administrativo que ora se vergasta.

Data máxima vênia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação do Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, ele se vale do jus sperniandi, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

Eis que o Recorrente alega que o licitante consagrado como arrematante das unidades de nobreaks demandadas no Item 09, ofertou equipamento que não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência, sendo de qualidade inferior ao exigido no Edital, quanto ao seguinte ponto: "Baterias internas: 2 baterias de 9Ah/12VCC Botão de acionamento liga/desliga temporizado (evitando acionamento/desligamento acidental)".

Afirma o recorrente que não há informação da fabricante do produto acerca das especificações destacadas, indicando link para verificação.

A recorrente assevera ainda que:

"a Recorrida descumpriu ainda os dispositivos de habilitação estabelecidos no Edital, in verbis:"5 DO ENVIO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando encerrar-se-á automaticamente a etapa com abertura da sessão pública".

Em suma aduz o recorrente que o produto ofertado está em desacordo e não atende os requisitos do edital, sendo de qualidade inferior ao exigido, bem como, afirma que a recorrida descumpriu ainda os dispositivos da habilitação, razão pela qual postula sua desclassificação.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, tendo estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

III. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

lustre Pregoeiro, as acusações da Recorrente são vazias e infundadas, sendo apenas um ato de inconformismo com a decisão tomada por esta estimada Administração.

Em relação ao ponto "a - DAS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO", (item 09), podemos verificar que foram observadas

todas as especificações, o qual pode ser verificado no próprio link informado pelo recorrente, link este que leva ao catálogo de produtos da fabricante, o qual inclusive foi anexado por este contrarrazoante por ocasião de sua habilitação no certame, que além de descrever o bem na proposta (anexo A – Link: https://drive.google.com/file/d/1-9yj9OzhPE7vmw2tf7GpvIl96cQXt9ia/view?usp=sharing), indicou sua especificação e o modelo/versão ofertado, bem como, apresentou anexo o catálogo (anexo B – Link: https://drive.google.com/file/d/1-8VLbcmhYvKzpvD2Qf7Ir7-ulcOZ4eHh/view?usp=sharing) com as especificações do produto do fabricante, que contém o produto licitado.

Corroborando com as informações deste licitante, e para comprovação do atendimento na íntegra do termo de referência, solicitamos ao fabricante uma declaração, que demonstra que o produto ofertado possui todas as especificações exigidas, sendo similares ou superiores ao produto licitado, a qual segue anexa (anexo C – Link: https://drive.google.com/file/d/1-Z1I1QZilLwT7dQwz61vo1guYT8Arzny/view?usp=sharing).

Já em relação ao ponto "b) DOS DISPOSITIVOS DA HABILITAÇÃO", o recorrente alega de forma genérica que a Recorrida descumpriu ainda os dispositivos de habilitação estabelecidos no Edital, aduzindo que o licitante deveria apresentar concomitante com a habilitação, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, e que os documentos foram apresentados em desconformidade, descumprido as especificações técnicas.

Ilustre Pregoeiro, em relação à habilitação e apresentação de proposta com especificação técnica do produto, este licitante informa que concomitante com a habilitação, foi apresentada a proposta (anexo A) que além de descrever o bem e seu preço, indicou ainda sua especificação e o modelo/versão ofertado, bem como, apresentou anexo o catálogo (anexo B) com as especificações do produto do fabricante, que contém o produto licitado.

Data máxima vênia, Ilustre Pregoeiro, as alegações do Recorrente são totalmente sem fundamento, pois, conforme demonstrado, o modelo ofertando pela Contrarrazoante é o que melhor atende ao Termo de Referência na íntegra. Conforme atestado análise desta estimada Administração, o equipamento ofertado está dentro dos conformes exigidos no edital e no termo de referência, e por isto, esta Contrarrazoante deve ser mantida como arrematante.

Ademais, é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa, não apenas por conta do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Destarte, Ilustre Pregoeiro, certamente Vossa Senhoria há de concordar que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de Direito para que Vossa Senhoria pondere vosso decisum de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do item 09 à Contrarrazoante.

Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Ademais, é cediço que a Lei nº 8.666/93, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei nº 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

Em outras palavras, no que tange à contratação junto à Administração Pública, a Contrarrazoante tem ciência e tem em mais alta conta o fato de que todo e qualquer sujeito de direito público e/ou privado se submete à Lei nº 8.666/93, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Nesse sentido, determina expressamente a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 41, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, postas as razões de Direito delineada in supra, e diante de todas as questões de fato salientadas, temse por inconteste que todos os argumentos dos Recorrentes não se traduzem em outra coisa que não em inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Item 09 é o mais conveniente, e que as características técnicas e qualidade do produto ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a mantença da arrematação e adjudicação do item 09 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, conforme exaurido in supra.

Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na conditio sine qua non que lhe garantiram a devida arrematação do item 09 nos moldes do estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada in supra, bem como à verdade dos fatos.

Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximes principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas in supra, a Contrarrazoante roga o que se segue.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos equipamentos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do

Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, consequentemente, a arrematação do item 09 à Contrarrazoante. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento. Nestes termos, pede deferimento

Anápolis/GO, 25 de outubro de 2023.

P.A.C.F - SOLUÇÕES INTEGRADAS CNPJ nº. 49.109.711/0001-98 PEDRO AUGUSTO CARDOSO FREITAS Representante Legal CPF: 025.010.081-97

Obs: CONTRARRAZÃO NA ÍNTEGRA - https://drive.google.com/file/d/1--c6fd4Cd0wKakKMWdrF5ixnCknxUznj/view?usp=sharing

Fechar